



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003384/2002-71
Recurso nº 139.634 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.031 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente Mecânica Silpa Ltda.
Recorrida DRJ-Porto Alegre/RS

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/09/2000


MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENÉFICA -

Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.

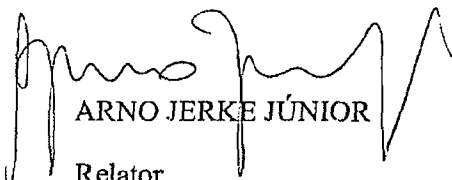
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Turma Especial do **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


ARNO JERKE JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto bem fundamentado, aproveito o relatório da DRJ-Porto Alegre/RS.

O contribuinte supracitado foi lançado de multa de ofício isolada devido ao recolhimento de IPI do(s) período(s) de ter sido realizado fora do prazo de vencimento, sem os devidos acréscimos legais.

A legislação infringida consta do Auto de Infração.

Inconformado, o autuado impugna o lançamento alegando que ocorreu a denúncia espontânea, acompanhada do recolhimento do tributo, portanto, nenhuma penalidade poderia ser imposta, nem sequer exigida do contribuinte que estava inadimplente, conforme o disposto no Art. 138 do CTN. Pede a anulação do Auto de Infração e informa, ainda, que o mesmo teria sido lavrado após o pagamento do total devido, anexa comprovantes de recolhimento para corroborar suas alegações. Conforme cópia de DARF anexada fl.24, a empresa efetuou o pagamento principal, R\$ 6.133,15, cuja a data de vencimento era 09/01/98, em 29/01/97.

A DRJ-Porto Alegre assim se manifestou em face do recurso apresentado:

Destarte, VOTO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, conforme acima descrito.

Inconformado, o Recorrente apresentou recurso para este conselho, que ora vai examinado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Inicialmente, nota-se que o Recorrente busca afastar a aplicação do artigo 56, da Lei 9.430, de 1996, que revogou a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70, de 1991, sob a alegação de que lei ordinária, por ser hierarquicamente inferior, não pode revogar isenção concedida por lei complementar, o que conflitaria frontalmente com a Constituição Federal. Escora sua argumentação, principalmente, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste caso, o enfrentamento da matéria, do julgamento da validade ou não da nova norma em detrimento da legislação complementar que conferia o benefício fiscal é matéria que inegavelmente discutiria a inconstitucionalidade formal da nova norma, matéria de impossível discussão no seio administrativo deste Conselho.



O Segundo Conselho de Contribuintes já editou Súmula que se reconhece incompetente para declaração de inconstitucionalidade de lei.

É fato que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, "a", III da CF de 1988, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta a exigência de tributo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto

Desse modo, fica patente que não cabe às autoridades administrativas afastar a incidência da Cofins, sob o argumento de que seria inconstitucional ou ilegal o dispositivo legal que revogou a isenção sob exame.

Sobre esse tema, este Conselho já se manifestou exaustivamente, entendendo acertada a tese desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu válida a revogação do benefício, por meio de lei ordinária.

Neste sentido, aproveito voto do Il. Conselheiro Walber José da Silva, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 135.136, em 11 de março de 2008, que transcrevo abaixo:

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Ato Declaratório nº 096/96 e de que a Lei nº 9.430/96 não poderia modificar dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, o Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2, abaixo reproduzida e publicada no DOU do dia 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não há decisão do STF negando vigência ao art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, existem decisões do STF reafirmando que a Lei Complementar nº 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior.

1 Classe/Origem: Rcl 2620-5 MC/RS

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INTDO.(A/S)- TEITELROIT ARQUITETURA S/C LTDA.

ADV.(A/S)- VITÓRIO LORENZETTI

DJ 07/06/2004 P - 00007

Julgamento 01/06/2004

Despacho

"DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta pela União em face de decisão, proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu isenção da Cofins à sociedade civil prestadora de serviços. No caso em apreço, o Superior Tribunal de Justiça teria fundamentado sua decisão no pressuposto de que lei complementar somente pode ser revogada por outra lei complementar. Isso levaria à conclusão de que o art. 56 da Lei ordinária 9.430/1996 não poderia ter revogado a norma de isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991. Portanto, estaria o STJ desconsiderando o efeito vinculante da ADC 1, em que se teria decidido que a Lei Complementar 70/1991 não é uma lei materialmente complementar, mas, sim, ordinária, podendo ser modificada por lei ordinária posterior. Sustenta a União que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de índole manifestamente constitucional, teria incorrido em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que 'somente através da interpretação da Constituição Federal pode se extrair a existência, ou não, de tal princípio [princípio da hierarquia das leis], para que se possa concluir se lei ordinária pode, ou não pode, revogar lei complementar que não é materialmente desta natureza, como ocorre no caso vertente'. Por fim, pede-se a concessão de medida liminar para cassar ou suspender a eficácia da decisão reclamada. Informações prestadas a fls. 203-205. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que estamos diante de reclamação em que se alega usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, hipótese diversa da Rcl 2.517, de minha relatoria, anteriormente proposta pela União sobre o mesmo tema, mas que versava sobre garantia da autoridade de decisão desta Corte. In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida acauteladora, tendo em vista a relevância da questão constitucional em exame bem como os prejuízos à União decorrentes da decisão reclamada. Desse modo, deiro a liminar para suspender a eficácia da decisão do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da presente reclamação. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 01 de junho de 2004. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Partes."

Finalmente, oportuno reproduzir recente ementa exarada no Recurso Extraordinário 419629 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (julgamento em 23/05/2006):

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de

AK

Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.

Ou seja, não resta dúvida que a isenção da Cofins, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, não subsistiu após a edição da Lei 9.430, de 1996.

Por outro norte e derradeiro, resta desnecessária a discussão sobre a legitimidade da atualização monetária do crédito pleiteado, tendo em vista o não reconhecimento por este julgador do direito creditório alegado.

Conclui-se, então, não ser possível, dos pagamentos efetuados pela contribuinte, auferir crédito oponível à Fazenda Pública. Em face do exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação, ratificando a decisão da DRJ Recorrida, de não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, de não homologação das compensações vinculadas.



Sala das Sessões, em 10 de março de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR